



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042850 - RJ (2021/0398870-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDINEIA SILVA DE MOURA
ADVOGADOS : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RJ140668
ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA - RJ154534
AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
MARAIISA FATIMA DOS SANTOS SOBRINHO - RJ162314
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que os danos suportados pela autora decorreram de fato de terceiro e de que não ficou demonstrada a existência de superlotação, tumulto ou outra prática desidiosa da parte ré, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de terceiro sem relação com a atividade de transporte configura fortuito externo e rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade do transportador.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042850 - RJ (2021/0398870-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDINEIA SILVA DE MOURA
ADVOGADOS : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RJ140668
ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA - RJ154534
AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
MARAISA FATIMA DOS SANTOS SOBRINHO - RJ162314
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que os danos suportados pela autora decorreram de fato de terceiro e de que não ficou demonstrada a existência de superlotação, tumulto ou outra prática desidiosa da parte ré, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de terceiro sem relação com a atividade de transporte configura fortuito externo e rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade do transportador.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDINÉIA SILVA DE MOURA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 404-407 e-STJ) em virtude dos seguintes fundamentos:

- a) inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional,
- b) ausente cerceamento de defesa quando ao magistrado, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos e a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ quanto ao tema,
- c) aplicação da Súmula nº 7/STJ no que se refere à responsabilidade da parte contrária pelo dano suportado pela recorrente, e
- d) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à excludente de responsabilidade.

Em suas razões (fls. 411-419 e-STJ), a agravante sustenta que

"(...) o dano ocorreu em razão de ter sido a AGRAVANTE empurrada por outro passageiro no momento do EMBARQUE, restando caracterizado o fortuito interno, de forma a impossibilitar o rompimento do nexa causal" (fl. 412 e-STJ).

Defende não ser necessário o reexame do acervo fático-probatório e que "o fato de terceiro ocorrido no caso em comento se equipara a fortuito interno, eis que guarda relação com a atividade do transportador (momento do embarque)" (fl. 417 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 423-431 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório existente nos autos, afastou o nexa de causalidade pelo acidente, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

*A autora afirma, em sua petição inicial, a impossibilidade de se impor fato exclusivo de terceiro, por força da disposição contida no artigo 735 do Código Civil brasileiro. **Todavia, não teceu maior detalhamento sobre a dinâmica do evento, deixando de comprovar eventual empurra-empurra decorrente de superlotação ou tumulto no momento de seu embarque na estação de Botafogo, tal como se observa** (fl. 4 do índice 3):*

(...)

Assim, ao contrário do afirmado, não se revela ineficaz o documento denominado controle de ocorrências com o usuário, apresentado pela ré no índice 136, com a seguinte descrição:

(...)

***De acordo com a narrativa das partes e os documentos acostados aos autos, denota-se que, a despeito dos danos sofridos pela autora, o fato de ela ter sido empurrada por outro passageiro ao ingressar no vagão, sem que demonstrada eventual prática desidiosa por parte da ré, tem o condão de excluir o nexa de causalidade,** conforme bem avaliado pela magistrada prolatora da sentença, merecendo transcrição trecho de sua fundamentação:*

(...)

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que as partes não protestaram pela produção de novas provas, conforme fls. 167/169 e 176/177. Cabe salientar que a prova pericial, requerida de forma subsidiária pela Autora, se mostra desnecessária, considerando que não se destina à provado nexa causal, mas, sim, da existência e extensão dos danos. Indefiro a inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a hipossuficiência técnica da Autora no caso em tela, que pode comprovar os fatos narrados na inicial através de prova documental e oral. Logo, não há prejuízo para a defesa do direito invocado na inicial na aplicação do disposto no art. 373, do CPC.

A responsabilidade civil do Réu é objetiva, com fulcro no art. 14, do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de se dispor alguém a realizar a atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O pedido formulado não merece acolhimento. Depreende-se claramente da narrativa da inicial que a Autora sofreu queda por ter sido empurrada por outro passageiro, o que se corrobora por sua própria narrativa no documento de fls. 136.

Não há alegação de superlotação, tumulto na plataforma de embarque ou qualquer outro fato que configure defeito na prestação do serviço. A responsabilidade civil do Réu é objetiva, e não baseada no risco integral, razão pela qual responde, independentemente da prova da culpa, pelos danos causados por vícios e fatos advindos da atividade desenvolvida, o que não foi sustentado pela Autora na inicial.

Vale ressaltar que o julgamento da lide está atrelado à causa de pedir, o que afasta a análise da argumentação trazida na réplica, sob pena de inovação que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a causa da queda foi, exclusivamente, a conduta de terceiro, o que exclui o nexos causal e afasta a responsabilidade civil do Réu pelos danos sofridos pela Autora.

Descaracterizada, portanto, a responsabilidade civil da ré, por não ter sido demonstrada a existência de nexos de causalidade entre a sua prática empresarial e os danos experimentados pela autora, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, somente essencial para a configuração do nexos de causalidade, que, frise-se, foi devidamente afastado" (fls. 270-272 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que os danos suportados pela autora decorreram de fato de terceiro e de que não ficou demonstrada a existência de superlotação, tumulto ou outra prática desidiosa da parte ré, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. CABIMENTO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese,

poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **'Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte' (AgInt no REsp n. 1.786.289/CE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020).**

3. **De acordo com o entendimento desta Corte, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, sem relação alguma com a atividade de transporte. Precedentes.**

4. É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação em separado. Precedentes.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui ter havido dano moral e estético indenizáveis, bem como perda da capacidade laborativa a ensejar o arbitramento de pensão à vítima do acidente.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

7. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada a título de indenização por danos morais e estéticos, é possível o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a ensejar a revisão da quantia arbitrada, o que não se observa.

8. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.863.811/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATO OBSCENO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, 'o ato, doloso ou culposo, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador. 5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade' (REsp n. 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/12/2020, DJe 15/3/2021).

2. **No caso, observa-se que os danos alegados pela agravante decorreram de ato de terceiro, qual seja, ato atentatório de cunho sexual (ato obsceno), quando utilizava o serviço de transporte da agravada, tratando-se, portanto, de caso fortuito externo que rompe o nexo causal.** Desse modo, era de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a causa excludente da responsabilidade da empresa agravada.

3. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.738.374/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.850 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0398870-5

Número de Origem:

0262438-12.2019.8.19.0001 02624381220198190001 202124512302

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINEIA SILVA DE MOURA

ADVOGADOS : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RJ140668

ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA - RJ154534

AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

MARAISA FATIMA DOS SANTOS SOBRINHO - RJ162314

FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDINEIA SILVA DE MOURA

ADVOGADOS : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RJ140668

ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA - RJ154534

AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

MARAISA FATIMA DOS SANTOS SOBRINHO - RJ162314

FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023